



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a obrigatoriedade de realização presencial das sessões deliberativas, admitindo a participação remota apenas em hipóteses excepcionais taxativamente previstas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 154-A:

“**Art. 154-A.** As sessões deliberativas do Senado Federal serão realizadas de forma presencial, admitida a participação remota apenas nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º A participação remota será admitida nas seguintes hipóteses:

I – decretação de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional;

II – emergência sanitária de caráter nacional ou internacional, reconhecida pelas autoridades competentes, incluindo pandemias e endemias graves com impactos relevantes sobre a mobilidade ou a segurança coletiva;

III – situação excepcional de grave comprometimento da segurança institucional do Estado ou do funcionamento do Parlamento, assim reconhecida por ato da Mesa e deliberação do Plenário;

IV - outras situações excepcionais, devidamente justificadas, que não configurem mera conveniência pessoal e que sejam reconhecidas pela Mesa.

§ 2º A adoção do regime de deliberação remota dependerá de:

I – ato formal da Mesa do Senado Federal; e

II – aprovação pelo Plenário, por maioria absoluta.

§ 3º O regime de deliberação remota terá caráter temporário e conterà prazo certo de vigência, vedada sua prorrogação automática.

§ 4º Encerradas as hipóteses previstas no § 1º, restabelecer-se-á automaticamente o regime exclusivamente presencial, independentemente de ato formal.





§ 5º Durante a vigência do regime remoto, a Mesa assegurará:

I – a plena publicidade dos atos;

II – a identificação inequívoca do parlamentar;

III – a integridade e a rastreabilidade das votações;

V – garantia de inscrição, fala, aparte, contraditório e encaminhamento de votação em condições equivalentes às da sessão presencial;

VI – divulgação pública, em tempo real, da lista de parlamentares presentes presencialmente e remotamente.

§ 6º Mesmo durante a vigência do regime remoto, o Plenário poderá, por maioria absoluta, determinar a realização presencial de sessões para apreciação de matérias de alta relevância institucional.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de uma premissa elementar do Estado Democrático de Direito: o processo legislativo é, por natureza, um processo dialógico, presencial e colegiado, cuja legitimidade decorre não apenas do voto, mas do debate qualificado que o antecede.

A atividade parlamentar não se resume ao registro formal de posições previamente definidas. Ao contrário, ela se constrói no confronto de ideias, na argumentação em tempo real, nos apartes, nas negociações e na interação direta entre os membros do colegiado, elementos que constituem a essência da deliberação democrática. A presença física no Plenário não é mero aspecto formal, mas condição material para o pleno exercício do mandato.

A experiência recente de funcionamento remoto do Parlamento revelou-se instrumento válido em contexto absolutamente excepcional, notadamente durante a pandemia, quando a preservação da saúde pública justificou a adoção de mecanismos extraordinários. Contudo, a excepcionalidade não pode ser convertida em regra, sob pena de esvaziamento progressivo do debate legislativo e de enfraquecimento das instituições representativas.





O ambiente remoto, por sua própria natureza, reduz a espontaneidade do debate, limita o contraditório efetivo, dificulta a construção de consensos e incentiva a mera formalização de votos, muitas vezes dissociada de um engajamento real com a discussão da matéria. Ademais, fragiliza a dinâmica política que se desenvolve nos espaços institucionais do Parlamento, onde se dão as articulações legítimas, a mediação de conflitos e a formação de maiorias.

Não se ignora, por outro lado, que o Estado deve estar preparado para responder a situações extremas que comprometam o funcionamento regular das instituições. Por essa razão, a proposta preserva, de forma expressa e rigorosamente delimitada, hipóteses excepcionais que autorizam a deliberação remota, vinculando-as a cenários de calamidade pública, emergências sanitárias graves ou situações de comprometimento da própria ordem institucional.

O que se busca, portanto, é o restabelecimento de um equilíbrio institucional adequado: de um lado, assegurar a continuidade do funcionamento do Parlamento em contextos críticos; de outro, reafirmar que, em condições normais, a deliberação deve ocorrer de forma presencial, como expressão concreta da responsabilidade política, da transparência e da legitimidade democrática.

Ao exigir presença física como regra e ao restringir de forma taxativa as hipóteses de exceção, a proposição fortalece o Senado Federal como espaço de debate efetivo, valoriza o papel do parlamentar como agente ativo do processo deliberativo e contribui para a elevação da qualidade das decisões legislativas.

Trata-se, em última análise, de medida que resgata a centralidade do Plenário como *locus* privilegiado da democracia representativa, reafirmando o compromisso desta Casa com a seriedade, a responsabilidade e a densidade do processo legislativo nacional.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

